

# REFLEXÕES SOBRE A EFICÁCIA DA LEI AO LONGO DO TEMPO

Amany Maria de Karla Rovani dos Santos<sup>1</sup>

Dr. Wanderlei de Paula Barreto<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho não tem por objetivo esgotar o assunto “A Eficácia da Lei ao Longo do Tempo”, mas, sim como se trata da etimologia e definição das palavras: lei, vigência, eficácia e revogação. Mostra como uma lei é formada, até sua entrada em vigor, quando uma lei passa a ser obrigatória; a distinção entre vigência e eficácia; o problema e a que se refere a eficácia da lei no tempo. Por conseguinte, descreve o que ocorre, ao se revogar uma norma; aponta as hipóteses da substituição de uma lei por outra; os tipos de revogação total ou parcial, expressa ou tácita; e, por último, quais normas podem ser revogadas. Com isto, procura-se a melhor compreensão deste tema, que é de grande importância para a sociedade. Apresenta as formas pelas quais a lei é elaborada e as etapas que percorre para sua formação estabelecidas pela Constituição Federal, passando pela apresentação do projeto, exame pelas comissões técnicas, discussões e a aprovação; revisão do projeto; sanção; promulgação; publicação, que é seguida de obrigatoriedade e aplicabilidade. A partir disto passa a ter vigência e, logo, eficácia. Existem casos em que as leis perdem sua eficácia, por não serem cumpridas, obrigatoriamente, ou por caírem em desuso; pode uma lei ter vigência, mas não eficácia espontânea. Em relação à eficácia da lei no tempo, refere-se ao tempo de sua atuação até eliminação do mundo jurídico.

**Palavras-chave:** Lei, vigência, eficácia, revogação.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 LEI, VIGÊNCIA E EFICÁCIA. 2 REVOGAÇÃO DA LEI. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho não tem por objetivo esgotar o assunto “A Eficácia da Lei ao Longo do Tempo”, mas, apenas como se tratará a etimologia e definição das palavras: lei, vigência, eficácia e revogação. Mostrar-se-á como uma lei é formada, até sua entrada em vigor, quando uma lei passa a ser obrigatória; a

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 1º ano de Direito da FACNOPAR.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1974), doutorado em Direito pela Universität Tuebingen (Eberhard-Karls) (1981) e pós-doutorado pelo Max-Planck Institut de Heidelberg (Alemanha). Atualmente é professor universitário do Centro de Ensino Superior de Maringá e professor titular da Faculdade do Norte Paranaense. Tem experiência na área de Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil. Orientador.

distinção entre vigência e eficácia; o problema é a que se refere a eficácia da lei no tempo.

Por conseguinte, tratar-se-á o que ocorre ao se revogar uma norma; o fato pelo qual deve ser substituída; os tipos de revogação total ou parcial, expressa ou tácita; e por último, quais normas podem ser revogadas.

Com isto, procurar-se-á melhor compreensão deste tema que é de grande importância para a sociedade.

## 1 LEI, VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Para uma melhor compreensão do tema e deste subtema, observa-se o significado e etimologia das palavras lei, vigência e eficácia.

A palavra lei tem sua etimologia no latim “*lege*”. Pode-se defini-la como “norma jurídica obrigatória, de efeito social emanada do poder competente”<sup>3</sup>; porém, vigência tem sua origem no latim “*vigentia*”. Entende-se como o “termo utilizado para fixar o período de disponibilidade da norma jurídica, sua dimensão temporal”<sup>4</sup>. Enquanto eficácia vem do latim “*efficacia*”, que significa “a produção de efeitos jurídicos próprios pelas normas e atos jurídicos”<sup>5</sup>.

Por conseguinte observa-se a formação da lei até sua vigência e eficácia. Segundo Paulo Nader, o processo legislativo na formação da lei é estabelecido pela Constituição Federal e percorre as seguintes etapas: apresentação do projeto; exame pelas comissões técnicas, discussões e a aprovação; revisão do projeto; sanção; promulgação; publicação. Esta última etapa é o início da vigência da lei, podendo ocorrer ainda, a “*vacatio legis*” (vacância da lei).<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> LEI. In: NUNES, Rodrigues. Dicionário Jurídico Rg-FENIX. 7. ed. São Paulo: Rg-Editores, 2000. P.304. Verbete.

<sup>4</sup> VIGÊNCIA. In: FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. V.77. São Paulo: Saraiva, 1977. p.271. Verbete.

<sup>5</sup> EFICÁCIA. In: FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. V.30. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 156. Verbete.

<sup>6</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 143-144.

Segundo Antônio Bento Betioli, em relação a vacância da lei é o tempo da publicação até a entrada em vigor da lei; mas neste período a lei não produz efeito algum, embora exista; a lei anterior ainda estará em vigor.<sup>7</sup>

De acordo com Maria Helena Diniz a lei passa ser obrigatória a todos os destinatários a partir do momento em que entra em vigor. Quanto a sua existência não se pode alegar ignorância, como previsto no art. 3º da lei de introdução ao código civil “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.<sup>8</sup>

Para diferenciar vigência de eficácia, observa-se o que relata Antônio Bento Betioli: a vigência é a execução obrigatória de uma norma jurídica que obedeceu os requisitos necessários e essenciais exigidos na sua elaboração; enquanto eficácia é o reconhecimento e vivência do direito pela sociedade. Relata o autor, ainda, que os tipos de eficácia são: espontânea (reconhecimento e vivência que resultam da adoção racional das leis pelos destinatários); compulsória (quando as normas contrariam tendências em uma comunidade e os tribunais não recusarem a aplicação as leis que estiverem em vigor) e a nula (quando caem em desuso)<sup>9</sup>.

Tércio Sampaio Ferraz Junior também as distingue entendendo a vigência como a qualidade da norma em seu tempo de validade, ou seja, da sua entrada em vigor até sua revogação; porém eficácia se refere a produção de efeitos concretos, dependendo, todavia de alguns requisitos de natureza fática e técnico-normativa.<sup>10</sup>

Como aponta Maria Helena Diniz o problema da eficácia da lei no tempo se refere à adesão maior ou menor dos indivíduos. Muitas normas não são obedecidas, por terem violado a consciência coletiva, e são cumpridas, obrigatoriamente; portanto, têm vigência, mas não eficácia espontânea; uma norma pode vigorar sem ser eficaz ou vice-versa. Maria Helena Diniz relata, ainda, a

---

<sup>7</sup> BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito**; Lições de Propedêutica Jurídica Tridimensional. 9. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004. p. 244.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 387.

<sup>9</sup> BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito**; Lições de Propedêutica Jurídica Tridimensional. 9. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004. p. 247-248-249.

<sup>10</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Direito**; Técnica, Decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

relação entre estas, caso uma norma permaneça longamente ineficaz ou, quando inaplicada e desobedecida pelos indivíduos, perderá sua vigência.<sup>11</sup>

Segundo Antônio Bento Betioli, a eficácia da lei no tempo se refere ao momento de sua atuação até a sua eliminação do mundo jurídico, a qual ocorre, se a lei tiver tempo fixado ou quando for modificada por outra de hierarquia superior.<sup>12</sup>

Constata-se que as leis buscam adesão dos indivíduos, caso tal não ocorra, o direito se impõe, de forma coercitiva, se necessário. Resumindo, portanto, uma lei tem início e fim.

## 2 REVOGAÇÃO DA LEI

A palavra revogação tem sua etimologia no latim “*revocatio*”, que significa anulação; já, revogação da lei é a execução “do poder legislativo que revoga a vigência de uma lei ou parte dela”<sup>13</sup>.

Segundo Tercio Sampaio Ferraz Junior, ao se revogar uma norma, ou seja, retirar a validade desta por meio de outra, esta não faz mais parte do sistema, deixa de ser vigente; embora a eficácia não se revogue, pois a norma revogada não perde totalmente a sua eficácia.<sup>14</sup>

Paulo Nader ensina que a lei, ao nascer, começa a envelhecer, pelo fato de se conciliar com fatos e aspirações coletivas, devido à necessidade das pessoas; devem ser substituídas por se revelarem impróprias. Um exemplo de longevidade é o código comercial brasileiro, de 1850, ainda parcialmente vigente.<sup>15</sup>

André Franco Montoro elucida que a revogação pode ser total (ab-rogação): toda a lei se torna sem efeito; ou parcial (derrogação), quando uma parte

---

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 393.

<sup>12</sup> BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito**; Lições de Propedêutica Jurídica Tridimensional. 9. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004. p. 481-482.

<sup>13</sup> REVOGAÇÃO DA LEI. In: SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 220.

<sup>14</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Direito**; Técnica, Decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 203.

<sup>15</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 241.

desta perde efeito; e quando substituída por outro texto há uma reformulação da lei.<sup>16</sup>

Segundo Paulo Dourado Gusmão, quando uma lei tem suspensa a sua vigência, não se trata de ab-rogação ou derrogação; é apenas suspensão, por determinado tempo por motivos de utilidade social, como exemplo: as anistias e as leis moratórias.<sup>17</sup>

Segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes, a lei é revogada por dois critérios: o hierárquico (quando revogada por norma de mesma hierarquia ou superior) ou cronológico (a lei nova revoga a antiga). Acrescenta este autor que a revogação pode ser expressa, quando indica, especificadamente, quais aspectos (artigos) da norma anterior estão sendo revogados; ou tácita, quando não indica, especificadamente, qual norma ou parte dela está sendo revogada.<sup>18</sup>

Antônio Bento Betioli aceita a revogação por desuso. Afirma, ainda, que se a lei revogadora for revogada, a lei por ela revogada não se restaura.<sup>19</sup> Assim como dispõe o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, § 3º. “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”<sup>20</sup>.

Por conseguinte, afirma Antônio Bento Betioli que as leis constitucionais não podem ser revogadas, segundo o art. 60, § 4º. Da Constituição Federal, em relação à forma federativa de estado, à separação dos poderes, direitos e garantias individuais, ao voto secreto, a direto universal; pois são cláusulas pétreas, ou seja, somente serão revogadas se se elaborar uma nova constituição.<sup>21</sup> Em relação a outras leis e códigos, podem estes ser revogados.

## CONCLUSÃO

---

<sup>16</sup> MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 391.

<sup>17</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 242.

<sup>18</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 205.

<sup>19</sup> BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito**; Lições de Propedêutica Jurídica Tridimensional. 9. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004. p. 482.

<sup>20</sup> VARGAS, Getúlio; MARCONDES FILHO, Alexandre; ARANHA, Oswaldo. **Lei de Introdução ao Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2009.

<sup>21</sup> BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito**; Lições de Propedêutica Jurídica Tridimensional. 9. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004. p. 483.

Ao se analisar o referido trabalho, conclui-se, que desde a formação da lei, até sua obrigatoriedade e aplicabilidade, não visa esta o descontentamento da sociedade, ou a injustiça, não tem o objetivo de prejudicar os indivíduos, apenas o de protegê-los e organizar o meio em que vivem, atendendo às necessidades e a evolução da sociedade, mesmo que para isto precisem ser revogadas ou substituídas, proporcionando-lhes uma melhor convivência.

## REFERÊNCIAS

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito: Lições de Propedêutica Jurídica Tridimensional**. 9. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

EFICÁCIA. In: FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. V.30. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 156. Verbete.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Direito: Técnica, Decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LEI. In: NUNES, Rodrigues. **Dicionário Jurídico Rg-FENIX**. 7. ed. São Paulo: Rg-Editores, 2000.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REVOGAÇÃO DA LEI. In: SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VARGAS, Getúlio; MARCONDES FILHO, Alexandre; ARANHA, Oswaldo. **Lei de Introdução ao Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2009.

VIGÊNCIA. In: FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. V.77. São Paulo: Saraiva, 1977. Verbetes.